

A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO MÉTODO DE EFETIVAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION AS A METHOD OF EFFECTIVENESS OF AFFIRMATIVE ACTIONS IN THE BRAZILIAN CONTEXT*

ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA**
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, BRASIL

Resumo: A jurisdição constitucional tem desenvolvido um importante papel na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. A Constituição Federal de 1988 ampliou, de forma decisiva, os direitos de cidadania de grupos sociais excluídos, o que ensejou mudanças significativas na arquitetura institucional do Supremo Tribunal Federal. O debate sobre inobservância dos direitos fundamentais das minorias ou a omissão do Poder Público em relação a estes mesmos direitos são direcionados para jurisdição constitucional, que, em razão do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, deve necessariamente se manifestar. Assim, o artigo tem como principal escopo refletir sobre a importância da jurisdição constitucional como forma de efetivação das ações afirmativas a partir da agência dos movimentos sociais.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional. Direitos Fundamentais. Ações Afirmativas.

Abstract: Constitutional jurisdiction has played an important role in the realization of fundamental rights in Brazil. The Federal Constitution of 1988 significantly expanded the citizenship rights of excluded social groups, which led to significant changes in the institutional architecture of the Federal Supreme Court. The debate on non-observance of the fundamental rights of minorities or the omission of the Public Power in relation to these same rights are directed to constitutional jurisdiction, which, due to the principle of inafasability of judicial protection, must necessarily be manifested. Thus, the main purpose of this article is to reflect on the importance of constitutional jurisdiction as a form of effective affirmative action from the agency of social movements.

Keywords: Constitutional Jurisdiction. Fundamental Rights. Affirmative actions.

* Artigo recebido em 31/08/2018 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 30/11/2018.

** Doutor em Sociologia pelo IUPERJ/UCAM, Brasil. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>.

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional tem desenvolvido um importante papel na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. A Constituição Federal de 1988 ampliou, de forma decisiva, os direitos de cidadania de grupos sociais excluídos, o que ensejou mudanças significativas na arquitetura institucional do Supremo Tribunal Federal. O debate sobre inobservância dos direitos fundamentais das minorias ou a omissão do Poder Público em relação a estes mesmos direitos são direcionados para jurisdição constitucional, que, em razão do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, deve necessariamente se manifestar.

Esta dinâmica institucional da jurisdição constitucional tem sido essencial para efetivação dos direitos fundamentais. Questões importantes sobre interrupção de gestação de feto anencefálico (ADPF nº54), descriminalização do aborto (ADPF nº 442), a precariedade do sistema prisional brasileiro (ADPF nº 347), a possibilidade de mudança de sexo e de nome de pessoas trans em registro público (ADI nº 4.275 e RE 670.422), entre outros, são exemplos contundentes acerca do papel da jurisdicional constitucional na efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, este redesenho da jurisdição constitucional não decorre, exclusivamente, da mudança de pensamento dos integrantes da Suprema Corte em relação à concepção dos direitos fundamentais. Resulta, em certa medida, da intensa participação da sociedade civil e dos movimentos sociais nos processos decisórios das ações constitucionais com ampla repercussão social, política e jurídica (CATHARINA, 2015). A participação dos cidadãos no processo de formação da decisão judicial que afetará diretamente sua vida constitui, em certo sentido, uma importante dimensão da democracia brasileira, sobretudo no que tange à efetivação dos direitos fundamentais (FERNANDES, 2016).

Partindo desta premissa, o trabalho tem como objetivo refletir sobre a importância da atuação de segmentos do movimento negro no julgamento da ADPF nº186 (cotas raciais nas universidades públicas), da ADC nº 41 (cotas raciais em concurso público) e da ADI nº 3239 (reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas) e, principalmente, sobre a contribuição destes julgados para efetivação das ações afirmativas no Brasil.

2. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

A jurisdição constitucional tem, pelo menos, quatro principais funções (Abboud, 2016). A primeira função é limitar o Poder Público e evitar prática de abusos. A segunda é garantir a existência das minorias e assegurar a proteção dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional e nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário. A terceira função é corrigir os equívocos e omissões do Poder Legislativo e, por fim, conferir coerência e garantir a preservação da autonomia do Direito e da Constituição Federal através dos precedentes judiciais editados pela própria Corte¹.

Essas funções, principalmente a de garantir a existência das minorias e a efetividade dos direitos fundamentais, colocam a jurisdição constitucional no centro do debate sobre o exercício da democracia e da própria consolidação do Estado Democrático de Direito. Ressalta-se que a importância da jurisdição constitucional, na edição de precedentes judiciais acerca de questões sociais e morais, como a possibilidade de se interromper a gestação de feto anencefálico (ADPF nº 54), não decorre exclusivamente do protagonismo de algum Ministro ou órgão da própria Corte, mas da atuação permanente dos diversos grupos sociais no processo decisório de julgamentos, subjetivos ou objetivos, de causas com forte repercussão social e jurídica.

A resolução de questões polêmicas e com forte repercussão como os conflitos fundiários na Raposa Serra do Sol, as questões raciais e de gênero, os conflitos sobre meio ambiente, entre tantos outros julgados pelo Supremo Tribunal Federal são evidências inquestionáveis neste contexto. Essa dimensão democratizante da jurisdição constitucional é reflexo do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade (Barroso, 2012) e da ampliação do rol dos legitimados para ajuizamento de processos objetivos, por um lado, e pela atuação da sociedade civil e dos movimentos sociais nos processos decisórios encaminhados pela Corte.

A mudança na dinâmica de julgamento da jurisdição constitucional repercutiu na própria legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal. Na medida em que a jurisdição constitucional expandiu seu espectro para além do julgamento exclusivo de questões jurídicas herméticas e passou a decidir sobre a vida de grupos sociais vulneráveis ou mesmo excluídos,

¹ No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2017) aponta que a principal função dos tribunais superiores, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, principalmente do Supremo Tribunal Federal, é atuar como Corte de Precedentes Judiciais, obrigatórios, de modo a assegurar mais estabilidade e coerência ao ordenamento jurídico.

que não foram contemplados de algum modo pelo parlamento, se fez necessário assegurar legitimidade de suas decisões por meio da participação da sociedade no processo decisório.

E é exatamente neste sentido que se debate a própria legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Para a teoria constitucional contemporânea (Pereira Neto e Sarmiento, 2013) a possibilidade de uma decisão da Suprema Corte, integrada por Ministros que não foram eleitos pelo povo, se sobrepor às decisões do Presidente da República ou mesmo do Congresso Nacional dá ensejo à denominada dificuldade contramajoritária, o que fragiliza a própria legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Ao abordar a questão, Barroso (2012, p.28) acentua que um dos papéis da Constituição é proteger valores e direitos fundamentais, ainda que seja contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos ou de quem tenha sido eleito pelo povo. Neste sentido, a jurisdição constitucional exercida a partir destas premissas assegura a própria democracia.

Em outra dimensão, o modelo de precedental proposto pelo CPC reforça a função da Suprema Tribunal Federal como Corte de Precedentes Judiciais (Marinoni, 2017), proferindo decisões com conteúdo normativo, instituindo, pelo menos em tese, um ordenamento jurídico híbrido onde tanto a lei como provimentos judiciais vinculativos são fontes primárias do direito. Neste cenário, a edição de precedentes judiciais que “criam” direitos não podem prescindir da participação da sociedade civil e das coletividades que serão afetados pela decisão judicial.

Com efeito, não mais se admite, do ponto de vista da legitimidade democrática, o julgamento de temas com ampla repercussão social pelo Supremo Tribunal Federal sem que as coletividades que serão afetadas pela decisão tenham tido a oportunidade de apresentar sua própria interpretação do texto constitucional. Esse é o modelo participativo de direito processual constitucional que está em desenvolvimento no Brasil².

A decisão judicial proferida pela Corte, admitida a tese mencionada acima, deve representar as tensões sociais manifestadas no processo decisório levado a efeito até a sua formação. Trata-se de premissa inescusável da decisão judicial no direito processual constitucional democratizante.

² Esse modelo participativo de processo constitucional vem sendo construído de baixo para cima, ou seja, a partir da intensa participação da sociedade civil e dos movimentos sociais na jurisdição constitucional.

3. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO RACIAL

A Constituição Federal de 1988 expandiu o rol dos legitimados para exercer o controle concentrado da constitucionalidade, conforme disposto no art. 103, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. O texto constitucional não contempla, conquanto, a possibilidade do controle da constitucionalidade ser exercido pela sociedade civil ou pelos movimentos sociais.

No entanto, a instituição do *amicus curiae* no âmbito da jurisdição constitucional, através das Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, foi vital para possibilitar o ingresso de entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais nas ações constitucionais com forte repercussão social e política. O julgamento das ações constitucionais que trataram de ações afirmativas são evidências contundentes desta assertiva.

A ADPF nº 186, que tinha como objeto a constitucionalidade, ou não, das cotas raciais nas universidades públicas, foi ajuizada pelo partido DEM. Ao longo do processo decisório da mencionada ação observou-se o contínuo ingresso de diversos dos segmentos do movimento negro e outros movimentos sociais contrários à referida ação afirmativa³. O alto número de amigos da corte ensejou a realização de audiência pública, de modo a organizar as contribuições da sociedade civil ao debate. Ao final, a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por unanimidade.

O processo decisório da ADC nº 41, que tinha como objeto a constitucionalidade das cotas raciais em concurso público, retomou o debate público sobre a constitucionalidade das cotas raciais no Brasil. A ação foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e teve a participação de importantes militantes das ações afirmativas ao longo do processo decisório.

A ADI nº 3239, que tratou do reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas, trouxe para o debate o reconhecimento dos direitos de cidadania destas populações tradicionais, como também a necessidade de acesso à propriedade coletiva. O debate levado a efeito no processo decisório foi intenso e longo, com a participação de diversos segmentos do movimento negro. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº

³ Para melhor compreender a construção do debate público no processo decisório da ADPF nº 186 ver *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*, Juruá, 2015.

4.887/2003, que regulamentou o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, viabilizando o reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas.

Há uma importante relação entre essas ações constitucionais. A intensa participação da sociedade civil e dos movimentos sociais foi decisiva na construção do processo decisório. Embora não se possa dimensionar em que medida essa participação influenciou no teor da decisão judicial, certo é que a jurisdição constitucional se tornou um espaço de debate e um método de efetivação de ações afirmativas. Segmentos do movimento negro, que atuaram nas ações mencionadas, tiveram a oportunidade de levar a Corte a sua interpretação do texto constitucional e dos direitos fundamentais.

Essa dinâmica pode ser compreendido a partir do princípio da democracia de Habermas (2003). A atuação de segmentos do movimento negro por meio do *amicus curiae* é, em verdade, uma forma de institucionalizar o discurso jurídico desta coletividade e releva a importante dimensão democratizante da jurisdição constitucional. A análise detalhada de cada uma destas ações constitucionais contribuirá para demonstrar a hipótese central do trabalho.

4. ATUAÇÃO DO MOVIMENTO NEGRO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A análise dos processos decisórios das ações constitucionais mencionadas acima permite inferir que a jurisdição constitucional se tornou num espaço estratégico, articulado com outros espaços, para a defesa dos direitos fundamentais do movimento negro. A transferência do debate sobre relações raciais para âmbito constitucional tem permitido ao movimento negro acumular resultados positivos na luta pela igualdade e pela expansão das ações afirmativas. Vejamos, então, como se construiu o processo decisório nas ações constitucionais abordadas neste trabalho.

4.1. DEBATE SOBRE RELAÇÕES RACIAIS NA ADPF n° 186 E NA ADC n°41

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n°186 foi ajuizada em 20.07.2009, pelo então Partido da Frente Liberal, atual Democrata, em face da Universidade de Brasília, com o objetivo de questionar a constitucionalidade de da Resolução n° 38 de junho de

2003, que criou o sistema de cotas raciais para viabilizar o acesso da população negra na instituição. O principal argumento do Democrata foi no sentido de que a desigualdade e a disparidade social estão em todas as cores.

É interessante observar que o debate sobre relações raciais e racismo no Brasil era difundido na academia mas não encontrava ressonância no tecido social mais amplo. O processo decisório da ADPF nº186 colocou o debate sobre racismo no Brasil na ordem do dia e revitalizou a agenda temática do próprio movimento social. Em outra perspectiva de análise, o julgamento da ação constitucional mencionada contribuiu para articulação estratégica de diversos segmentos do movimento negro (CATHARINA, 2015).

Lideranças de diversos segmentos do movimento negro explicitaram que havia forte divergência interna sobre a viabilidade das cotas raciais como forma de combate ao racismo. Entretanto, a necessidade de se articular um discurso coerente no âmbito da jurisdição constitucional fez com que lideranças colocassem a divergência ideológica⁴ em segundo plano e alinhassem um posicionamento coerente sobre a necessidade das cotas raciais (CATHARINA, 2015).

A atuação dos segmentos do movimento negro na formação do processo decisório da ADPF nº 186 se deu em espaços institucionais distintos. A argumentação escrita foi realizada por meio da atuação como *amicus curiae* ao longo da instrução processual. Além do arrazoado escrito, justificando a legitimidade da atuação no processo decisório, as entidades se fizeram presente no julgamento por meio da sustentação oral de seus advogados, com o objetivo de levar aos demais Ministros da Corte seus argumentos jurídicos. Em outra linha de atuação, segmentos do movimento negro tiveram intensa participação na audiência pública realizada, contribuindo para a construção de amplo debate sobre o tema no âmbito da jurisdição constitucional⁵.

Essa atuação multifacetada dos segmentos do movimento negro foi fundamental para o desfecho da ADPF nº186. O julgamento, por unanimidade, em favor da constitucionalidade das cotas raciais representa, do ponto de vista simbólico inclusive, que a atuação dos movimentos

⁴ É evidente que a divergência sobre a efetividade das cotas raciais permanece ainda hoje, mas essa divergência não inviabilizou a defesa, na jurisdição constitucional, das políticas afirmativas. Importante registrar que as entidades Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito das Ações Afirmativas nas Universidades Federais – MCDEPAAUF e Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB se posicionaram nos autos da ação constitucional, de forma contrária a constitucionalidade das cotas raciais.

⁵ Os detalhes da atuação dos segmentos do movimento negro no processo decisório da ADPF nº186 foram tratados de forma mais ampla na obra *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*, Juruá, 2015.

sociais, no caso o movimento negro de um modo geral, é fundamental para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das minorias.

Radomysler (2013), ao transcrever trechos de entrevistas com lideranças de segmentos do movimento negro, destaca que a atuação do movimento social não se limita aos espaços formais, como sustentação oral dos advogados ou participação em audiências públicas, mas foi essencial em âmbito informais, como visita ao gabinete dos Ministros relatores das ações constitucionais. Relatos de militantes são contundentes no sentido de demonstrar que o diálogo informal com Ministros foi fundamental para o realinhamento das estratégias no âmbito da jurisdição constitucional.

É bem verdade que o êxito do movimento negro na jurisdição constitucional não assegura a plena efetividade dos direitos fundamentais nas diversas esferas da vida em sociedade. Humberto Adami, em entrevista transcrita no livro *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais* (2015) ponderou acerca de um certo boicote no cumprimento da decisão proferida na ADPF nº 186. Muito se debateu sobre a constitucionalidade das cotas raciais em concurso público, sob o argumento de que o julgamento da ADPF nº 186 contemplava somente a política de cotas nas universidades públicas.

Essa incerteza, sem justificativa plausível, ensejou o ajuizamento, pela Ordem dos Advogados do Brasil, da ADC nº 41, distribuída em 27/01/2016, aproximadamente 04 anos após o julgamento da ADPF nº 186. Na referida ação constitucional pretendeu-se a declaração de constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos. A ação foi julgada procedente, em 08/06/2018, assegurando que é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.

O julgamento destas ações foi essencial para assegurar o acesso aos direitos fundamentais da população negra brasileira. A atuação das lideranças do movimento negro na construção dos processos decisórios destas ações constitucionais foi determinante para garantir a eficácia, no cotidiano da população, dos direitos fundamentais. Embora não se identifique expressamente no teor dos acórdãos a argumentação de alguma entidade ou movimento social, certo é que “dar a cara para bater”, como mencionou uma liderança (RODOMYSLER, 2013), foi decisivo para garantir a eficácia dos direitos fundamentais da população negra no âmbito da jurisdição constitucional. Essa mesma dinâmica se repetiu no julgamento da ADI 3239.

4.2. DEBATE SOBRE A QUESTÃO QUILOMBOLA NA ADI n° 3239

O julgamento da ADI n° 3239 contribuiu para o debate sobre o denominado racismo ambiental, ao discutir a propriedade coletiva e as formas tradicionais de produção da vida das comunidades quilombolas. O reconhecimento dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos, enquanto categoria sociológica e sujeito de direitos, teve seu aprofundamento a partir da luta do movimento negro, de uma forma geral, para inclusão das questões raciais na Constituição Federal de 1988.

O direito coletivo das comunidades remanescentes de quilombo foi reconhecido no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Este dispositivo legal foi determinante para constituição de uma nova semântica do conceito de quilombo, não mais como um grupo de escravos rebelados, mas, sobretudo, como um grupo identitário, como forma de vida e de produção próprio, e inserido na sociedade mais ampla e complexa. O processo administrativo para se obter o reconhecimento e a consequente titulação das comunidades quilombolas foi regulamentado pelo Decreto n° 4.887/2003.

A ADI n° 3239 foi ajuizada em 25/08/2004, pelo Partido Democrata, visando obter a declaração de inconstitucionalidade formal do Decreto n° 4.887/2003, vez que o art. 68 do ADCT somente poderia ser regulamento por lei complementar. Em verdade, o acolhimento da tese do Democrata, na prática, inviabilizaria o reconhecimento e titulação de milhares de comunidades remanescente de quilombos existentes no Brasil (CATHARINA, 2015).

Embora o julgamento da mencionada ação constitucional tenha ocorrido com certo déficit democrático (CATHARINA,2015), pois o relator da ação não designou audiência pública⁶, a atuação de diversas entidades e movimentos sociais que atuam na defesa das comunidades remanescentes de quilombo foi incisiva para conformação da decisão final. No dia 08/02/2018 a ação foi julgada improcedente, por maioria, admitindo a constitucionalidade do Decreto n° 4.887/2003.

⁶ O principal argumento utilizado para justificar a dispensa de realização da audiência pública foi no sentido que o julgamento da causa necessitava somente de conhecimento jurídico. O argumento não se sustenta pois a participação de antropólogos é essencial no processo de reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas, conforme determina o Decreto n° 4.887/2003, e sua contribuição para o julgamento da causa seria fundamental, entre outros profissionais.

Ao longo do processo decisório da ADI nº 3239, que perdurou por aproximadamente 14 anos, houve importante transformação no movimento quilombola. A sociedade brasileira compreendeu que quilombo não é somente uma categoria histórica, mas sobretudo um grupo étnico-racial, como forma própria de vida e sujeito de direitos. A questão quilombola passou a constar na pauta ambiental e, principalmente, na agenda do movimento negro em sentido amplo, além de integrar diversas propostas de políticas públicas em diversas esferas da administração pública.

É de se notar que a forte atuação dos movimentos quilombolas e segmentos do movimento negro na jurisdição constitucional foi importante não só para obtenção do reconhecimento e titulação das milhares de comunidades quilombolas existentes no Brasil, mas foi determinante para dar maior sociabilidade aos quilombolas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do processo decisório das ações constitucionais mencionadas acima apontam para um novo modelo de atuação do movimento negro para obter reconhecimento e eficácia de seus direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito às ações afirmativas no Brasil. A atuação dos ativistas no julgamento da ADPF nº 186 contribuiu para a formação de uma estratégia ampla e articulada de atuação na jurisdição constitucional que vem sendo aprimorada e amadurecida ao longo do tempo.

Por um lado, a análise dos resultados da constitucionalidade das cotas raciais, diversos segmentos do movimento negro vem se articulando com militantes da advocacia racial, a partir da interlocução com profissionais do direito que atuam no âmbito da defesa das coletividades e dos direitos humanos, para atuar de forma sistemática e consistente na jurisdição constitucional com o objetivo de apresentar à Suprema Corte sua própria interpretação sobre o texto constitucional e mesmo sua perspectiva sobre os direitos fundamentais. Trata-se de uma transformação estratégica importante.

O movimento negro, partindo de uma visão mais ampla, não é mais dependente da atuação de instituições jurídicas tradicionais, como o Ministério Público, para atuar no campo jurídico. A atuação como *amicus curiae* tem sido fundamental para atuação independente de segmentos do movimento negro no âmbito da jurisdição constitucional. O aprendizado institucional absorvido na atuação no julgamento da ADPF nº 186 e da ADI nº 3239 foram

essenciais para consolidação deste modelo estratégico adotado pelos movimentos sociais em geral, e para o movimento negro em especial.

Neste sentido, a jurisdição constitucional não é mais um espaço para resolução de casos concretos e específicos mas, ao contrário, se transformou num espaço para se obter a efetivação dos direitos fundamentais da população negra. No que concerne às políticas de ações afirmativas a atuação de ativistas na jurisdição constitucional foi decisiva. Através das ações constitucionais mencionadas neste trabalho (ADPF nº 186 e ADC nº 41) foi assegurado não só a reserva de vagas nas universidades públicas como também a reserva de vagas em concursos públicos. É inegável que tais conquistas poderiam ser obtidas em outras esferas da vida social e política mas é inegável, também, que o tempo suficiente para concretizá-las seria insuportavelmente longo. É nesta dimensão que a teoria do direito de Habermas (2003) se constitui como importante aporte teórico. Assegurar procedimentos para que os cidadãos apresentem sua perspectiva de direitos e de cidadania é essencial no constitucionalismo democrático brasileiro, e a jurisdição constitucional tem sido essencial nesta perspectiva.

Um ponto merece maior reflexão. Não se defende aqui a hipótese de uma jurisdição constitucional hercúlea e paternalista. Ao contrário. O Judiciário, em essência, se mantém, em alguma medida, como instituição tradicional e hierarquizante. O que se defende aqui é que há, em desenvolvimento no Brasil, um modelo estratégico de ação dos movimentos sociais, e em nossa reflexão o movimento negro, consubstanciada na atuação contundente na jurisdição constitucional como o escopo de fazer valer sua perspectiva do texto constitucional e, principalmente, assegurar a eficácia dos direitos fundamentais mais elementares da população negra. É, como se disse acima, um movimento estruturante de “baixo para cima” que, por sua vez, constrange o próprio Poder Judiciário a observar, ainda que minimamente, as demandas das minorias étnico raciais.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. In *Revista [Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, vol. 5, nº1, 2012, p.23-32.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.
- CATHARINA, Alexandre de Castro, *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais*. Curitiba: Juruá, 2015.
- _____. Movimentos sociais, sociedade civil e a construção democrática do processo judicial no Supremo Tribunal Federal: premissas para um quadro conceitual. In *Democracia e Poder Judiciário: reflexões sobre a eficácia dos movimentos sociais no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERNANDES, Eder. *Entre direitos fundamentais e democracia: superando a dicotomia no direito brasileiro*. Niterói: Eduff, 2016.
- GOMES, Juliana. *Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição*. Salvador: Podivm, 2016.
- HABERMAS, Jurguen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes judiciais: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.
- _____; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, nº 101, jul./dez., p. 61-96, 2010.

PEREIRA NETO, Claudio de Souza; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocomposição judicial. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n 2, p. 119-161, 2013.

RADOMYSLER, Clio Nudel. STF: um espaço de luta do movimento negro. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, RJ, v.4, n.6, pp. 31-51.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.* São Paulo: Cortez, 2006. p. 141-162.

STRECK, Lenio. Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. *Revista Observatório da Jurisdição Constitucional*. Brasília, Ano 6, v 1, maio, 2013, 207-222.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



CATHARINA, Alexandre de Castro. A jurisdição constitucional como método de efetivação de ações afirmativas no contexto brasileiro. *Lex Humana*, v. 10, n. 2, p. 1-13, dez. 2018. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1608>